



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER: Nº 197/2019

CONTRATO: n.º 030/2016

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: RODOPLAN SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS **(1-CN VI (norte):** WE-88, WE-87, WE-84, WE-83 (1º trecho), WE-83 (2º trecho), WE-82, WE-81, WE-80, WE-79 (2º trecho), WE-79 (1º trecho), WE-78, WE-77, WE-76, Arterial 5B; **2-CN V (sul):** WE-68, WE-67, WE-65, WE-64, WE-63, WE-62, WE-61, WE-60, WE-59, WE-57, WE-56, WE-55, WE-54, WE-53; **3-CN II (ala leste):** Travessa SN5 (Rua Principal) e Rua Principal de Ananindeua/PA, Contrato de Repasse nº 1023.677-88/2015- Ministério das Cidades, possibilitando a edição do seu 8º Termo Aditivo.

II- DA ANÁLISE:

Verifica-se no processo, pleito da empresa Contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo originalmente pactuado, em virtude de que foram identificadas situações como depressões em áreas do pavimento que necessitam de reparos com substituição de solo, além da presença de tubos de ligação (espinhas) danificadas que precisam de substituição e poços de visita que necessitam de reparos, cujas demandas estão sendo recuperadas pela prefeitura, visto que tais serviços não são objetos do contrato. Tais fatores ocasionaram atraso na execução dos serviços, conforme apresentado no pedido da empresa..

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA que ratificou através de parecer técnico a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades. São elas: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico – financeiro.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“ Art. 57....

.....

§1º.....

.....

I -

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 8º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 030/2016-SESAN/PMA, por mais 11 (onze) meses encerrando-se o prazo em 09 de setembro de 2020, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 07 de Outubro de 2019